



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	66/2025
PROCESSO Nº	2017/10/12039
RECORRENTE:	JACKSON ALMEIDA COELHO JÚNIOR
ADVOGADO:	DIEGO MARINS BORGES – OAB/RJ 138529 – OAB/AC 4630-S
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. TRATOR CABINA AGRÍCOLA. NCM 87079010. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS 52/91. INAPLICABILIDADE.

1. O presente caso trata da aquisição interestadual, por intermédio da nota fiscal de nº 019.580, tendo como mercadoria trator cabina agrícola NCM 87079010, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais, no qual foi exigido o diferencial de alíquotas no percentual de 10% (dez por cento).
2. O Recorrente entende que faz jus à redução da base de cálculo, na forma do Convênio ICMS 52/91;
3. Contudo, o trator cabina agrícola NCM 87079010 não está contemplado com o benefício fiscal do referido convênio e, assim, correto e legal é a exigência do diferencial de alíquotas, na forma do art. 97, inciso II, do Decreto Estadual nº 08/98;
4. Convém, ainda, registrar que o art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo a mesma ter interpretação literal;
5. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente JACKSON ALMEIDA COELHO JÚNIOR, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Antônio Carlos de Araújo Pereira (Relator), Maria do Socorro Bezerra Nobre, João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 20 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente  
**WILLIAN DA SILVA BRASIL**  
Data: 12/03/2025 18:43:26-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Willian da Silva Brasil  
Presidente



Documento assinado digitalmente  
**ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA**  
Data: 17/03/2025 12:12:18-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Antônio Carlos de Araújo Pereira  
Relator

**LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291**  
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=0952732000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.03.19 09:59:07-0500  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**Processo Administrativo Tributário nº:** 2017/10/12039 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**Recorrente:** Jackson Almeida Coelho Junior  
**Advogado:** Não informado  
**Recorrido:** Diretoria de Administração Tributária  
**Procurador de Estado:** Luiz Rogério Amaral Colturato  
**Relator:** Antônio Carlos de Araújo Pereira

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por JACKSON ALMEIDA COELHO JUNIOR, produtor rural, contra decisão da Diretoria de Administração Tributária que julgou improcedente sua impugnação à Notificação Especial nº 028433/2017.

O recorrente requer, na via recursal, que seja corrigida a Notificação Especial nº 028433/2017, solicitando a redução da base de cálculo da operação interestadual descrita na Nota Fiscal Eletrônica nº 19580. Argumenta que a mercadoria adquirida estaria contemplada nos Anexos I e II do Convênio ICMS nº 52/91. Além disso, pleiteia a dispensa do pagamento da taxa de expediente, alegando inconstitucionalidade da cobrança.

Nesta seara, a Procuradoria Geral do Estado do Acre, representada pelo sr. Luiz Rogério Amaral Colturato, opinou pela improcedência do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, devendo ser mantida a Decisão proferida em Primeiro Grau pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 20 de fevereiro de 2025.

  
**Antônio Carlos de Araújo Pereira**  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**Processo Administrativo Tributário nº:** 2017/10/12039 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**Recorrente:** Jackson Almeida Coelho Junior  
**Advogado:** Diego Marins Borges – OAB/RJ 138529  
**Recorrido:** Diretor de Administração Tributária  
**Procurador de Estado:** Luiz Rogério Amaral Colturato  
**Relator:** Antônio Carlos de Araújo Pereira

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por JACKSON ALMEIDA COELHO JUNIOR, produtor rural, contra decisão da Diretoria de Administração Tributária que julgou improcedente sua impugnação à Notificação Especial nº 028433/2017.

O recorrente requer, na via recursal, que seja corrigida a Notificação Especial nº 028433/2017, solicitando a redução da base de cálculo da operação interestadual descrita na Nota Fiscal Eletrônica nº 19580. Argumenta que a mercadoria adquirida estaria contemplada nos Anexos I e II do Convênio ICMS nº 52/91. Além disso, pleiteia a dispensa do pagamento da taxa de expediente, alegando inconstitucionalidade da cobrança.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Contudo, não merece prosperar o incoformismo do contribuinte, em todos os motivos apresentados em sede de recurso voluntário, por todos os motivos a seguir aduzidos:

**I. Capitulação Legal e Alegação de Nulidade**

O contribuinte requer o seguinte: a) concessão do efeito suspensivo; b) Não

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.

incidência de cobrança de taxa de expediente, por ferir o art. 5º, inciso XXXIV da CF/88, c) Correção da cobrança de ICMS na notificação Especial nº028433/2017, conforme redução da base de cálculo do Convênio ICMS 52/91.

Inicialmente, cumpre mencionar que a cobrança da taxa de Expediente pela Secretaria de Fazenda encontra amparo no art. 4º da Lei Complementar nº 07 de 30 de dezembro de 1982 (código Tributário do Estado do Acre). Sendo que, em seu no art. 113, estão discriminados os atos e documentos isentos da referida Taxa.

No mais, o TATE, por ser órgão administrativo, não possui competência para apreciar eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica.

No caso, trata de aquisições interestaduais por intermédio da nota fiscal de nº 019.580, tendo como mercadoria cabina agrícola NCM 87079010, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais, no qual foi exigido o diferencial de alíquotas no percentual de 10% (dez por cento).

O Recorrente entende que faz *jus* à redução da base de cálculo, na forma do Convênio ICMS 52/91, contudo, a nota fiscal de nº 019.580, tendo como mercadoria cabina agrícola NCM 87079010, não está contemplado com o benefício fiscal do referido convênio e, assim, correto e legal é a exigência do diferencial de alíquotas, na forma do art. 97, inciso II, do Decreto Estadual nº 08/98.

Convém, ainda, anotar que art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:  
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;  
II - outorga de isenção;  
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Tal regra deve ser entendida e compreendida no sentido de que as normas reguladoras do direito tributário que versem sobre as situações descritas neste artigo não comportam interpretação extensiva ou ampliativa, ou seja, deve ser interpretada em seus exatos termos, conforme inteligência do art. 111, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

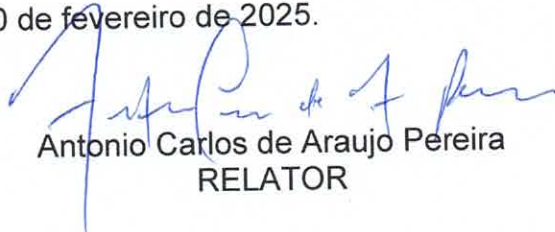
“Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...)” (STJ. AGResp

"Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...)" (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário do recorrente JACKSON ALMEIDA COELHO JUNIOR, a fim de manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2025.



Antonio Carlos de Araujo Pereira  
RELATOR